



MPV 783
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA nº 783, de 31 de maio de 2017.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CD/17874.81674-77

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto da Medida Provisória nº 783, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 2º O *PERT* abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos **e os inseridos no programa instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017**, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º. (NR)

(...)

§ 4º-A Na inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, previstos no §2º, será considerado o saldo devedor remanescente atual à época da

adesão do PERT, sem novas reduções. (AC)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, **após a aplicação das reduções de multas e juros**, mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (NR)

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em vinte prestações mensais e sucessivas**, e a liquidação do restante, **primeiro com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas e, segundo**, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista; (NR)

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores: (NR)

(...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, **após a aplicação das reduções de multas e juros**, da seguinte forma: (NR)

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em vinte**



CD/17874.81674-77

prestações mensais e sucessivas; e o restante, após a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da seguinte forma: (NR)

a) parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou (NR)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou (NR)

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada. (NR)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores: (NR)

(...)



JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa aprimorar a redação da Medida Provisória no sentido de conferir mais equidade à proposta. Primeiro, garante a todos os optantes o direito à aplicação das reduções de multas e juros, antes da consolidação da dívida. Segundo, inclui no novo REFIS os valores inseridos no programa instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017.

A emenda também elimina o limite de R\$ 15 milhões e estende a todos os aderentes os mesmos direitos.

Sala das Sessões, de junho de 2017.

DEPUTADO JHC
PSB/AL



CD/17874.81674-77